



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420591

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000078-93.2022.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado HEITOR JOSE PINTO NETO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante NOVA MASTER VEICULOS LEVES E PESADOS LTDA - EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da ré e julgaram prejudicado o recurso do autor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1000078-93.2022.8.26.0005

APELANTES/APELADOS: HEITOR JOSÉ PINTO NETO e NOVA MASTER VEICULOS LEVES E PESADOS LTDA - EPP

COMARCA: SÃO PAULO - 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL V – SÃO MIGUEL PAULISTA

MM. JUÍZA DE DIREITO: ADRIANA BERTIER BENEDITO

VOTO Nº 27.171

APELAÇÃO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. Ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Apelação de ambas as partes. Compra e venda de veículo usado. Veículo proveniente de leilão. Omissão quanto à origem. Fato que, por si só, não implica em prejuízo. Desvalorização. Impossibilidade de contratação de seguro e de comercialização. Ausência de comprovação. Sentença reformada para julgar o pedido improcedente. RECURSO DA RÉ PROVIDO; PREJUDICADO O RECURSO DO AUTOR.

Trata-se de ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos materiais e morais, fundada em compra e venda de veículo, ajuizada por HEITOR JOSE PINTO NETO em face de NOVA MASTER VEICULOS LEVES E PESADOS LTDA – EPP.

A r. sentença, proferida a fls. 285/288, julgou procedente em parte o pedido “*para declarar anulada a compra venda do veículo descrito na inicial, devendo o veículo retornar ao patrimônio da ré; condeno a ré a restituir ao autor o valor atual de mercado do veículo, tendo como base a Tabela Fipe... Em razão da sucumbência em maior parte, condeno à ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios no valor de 10% do valor da condenação*”.

O autor apela (fls. 291/294), insistindo fazer jus ao recebimento de indenização por danos morais e materiais.

A ré também recorre (fls. 303/309), buscando a reforma do julgado. Para tanto, alega que desconhecia o fato de o veículo ser proveniente de leilão, não podendo, portanto, ser penalizada com a rescisão do contrato livremente pactuado entre as partes.

Recursos contrarrazoados a fls. 313/318 e 323/326.

É o relatório.

Os recursos preenchem os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, notadamente dos seus incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil, tendo sido apresentados os fundamentos de fato e de direito do inconformismo, permitindo o conhecimento de ambos.

Adoto o relatório da r. sentença:

“Vistos. HEITOR JOSE PINTO NETO ajuizou ação indenizatória em face de NOVA MASTER VEÍCULOS LEVES E PESADOS LTDA. Narra que em 08 de outubro de 2019 comprou o veículo Fiat Punto descrito na inicial da ré pelo valor de mercado e, posteriormente, descobriu que o veículo havia sido objeto de leilão, o que lhe diminui o valor de mercado em pelo menos 30%. Afirma que a ré omitiu tal informação e obteve vantagem indevida. Requer a declaração de nulidade da compra e venda, condenando à ré ao pagamento de R\$ 39.387,00, a condenação da ré pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 4.064,92 e danos morais no valor de R\$ 30.000,00. Juntou documentos (fls. 12/77). Foi concedido ao autor os benefícios de justiça gratuita (fls.93). Citado, a ré ofertou contestação (fls. 98/106) sustentando que ao tempo da venda o veículo não possuía qualquer restrição de uso e que eventual sinistro ou praxeamento teria

ocorrido após a venda. Afirma que agiu dentro do seu exercício regular de direito e que seus atos não são capazes de gerar dano indenizável e por isso requer a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 107/119). Houve réplica. Vieram aos autos ofícios às fls. 139/144, fls. 156/157, 231/237, fls. 241/246 e 247/253. Alegações finais às fls. 282 e 283/284. É o relatório”.

O d. Juízo singular julgou procedente em parte o pedido, para declarar rescindido o contrato determinar a devolução do valor pago pelo autor, afastando, porém, sua pretensão ao recebimento de indenização a título de danos materiais e morais.

Pois bem.

O autor adquiriu o veículo em 08.10.2019 e, à época, quando realizada a vistoria, não foi constatada qualquer irregularidade (fls. 38/43).

Dois anos depois, veio a descobrir que o veículo adquirido possuía anotação de ocorrência de “leilão”. Sustenta que a omissão de informações a respeito da origem do veículo quando da realização do negócio lhe causou danos moral e material, justificando também a rescisão do contrato firmado.

Diz ainda que não pode sequer circular tranquilamente com o veículo, pois possivelmente não irá conseguir contratar o seguro do automóvel (fls. 03).

No entanto, a circunstância de o veículo ter sido adquirido em leilão não caracteriza vício redibitório. Observe-se que o veículo é proveniente de leilão em razão de inadimplemento do antigo proprietário, e não por ser recuperado de sinistro (fls. 56). Ou seja, foi

recuperado em alienação fiduciária anterior e levado a leilão.

Ora. Tal fato não impediu o uso do bem por aproximadamente dois anos e sua transferência para o nome do autor (fls. 62).

Além disso, o autor não demonstrou ter suportado qualquer prejuízo, inclusive porque não trouxe aos autos comprovação de que teve negada a contratação de seguro. Ou seja, não comprovou a impossibilidade de contratação de seguro com cobertura integral para o automóvel em questão, nem sua desvalorização.

Embora não haja dúvida de que a relação havida entre as partes é de consumo, era ônus do demandante demonstrar o prejuízo e o nexo de causalidade entre ele e a conduta da demandada, ônus do qual não se desincumbiu.

Ausente qualquer vício a impedir o uso regular ou disposição do bem, de rigor a reforma da sentença, com o decreto de improcedência do pedido.

No mesmo sentido, inúmeros são os julgados deste E. TJSP:

“Ação redibitória cumulada com indenização por danos morais compra e venda preliminar afastada - veículo adquirido pela autora que foi objeto de anterior leilão efetuado pela fabricante, sem notícia de sinistro fato omitido pela ré ausência de prova de que o fato impediu a contratação de seguro - dano moral não configurado - condenação afastada- ação improcedente -apelação

provida” (35ª Câmara de Direito Privado. Apelação nº 1028517-05.2016.8.26.0562. Rel. Des. Eros Piceli. J. 25/06/2018)

“Bem móvel - Veículo adquirido pelo autor junto a ré proveniente de leilão -Desconhecimento do fato - Ausência de comprovação da desvalorização do bem - Improvimento do recurso” (26ª Câmara de Direito Privado. Apelação nº 1000424-74.2018.8.26.0590. Rel. Des. Vianna Cotrim. J. 1º/08/2018).

“RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C. C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. Compra e venda, mediante financiamento bancário, de veículo usado que havia sido objeto de leilão extrajudicial. Não comprovação da existência de vício a ensejar a diminuição do preço do bem. A simples origem, consistente em arrematação em leilão, não impõe, por si só, menos valia ao automóvel. Causa de pedir que não pode ser acolhida. Recurso desprovido”. (28ª Câmara de Direito Apelação 1053924-07.2017.8.26.0100; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; J. 11/02/2019).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Veículo adquirido pela autora junto ao réu proveniente de leilão extrajudicial. Alegação de desconhecimento do fato e, por conseguinte, vício redibitório ensejador de prejuízos de ordem moral e material. Ausência de comprovação da desvalorização do bem. Veículo em bom estado de conservação e com baixa quilometragem. Inexistência de falha na informação. Contratação regular. Indenização por danos morais e materiais indevida. Sentença mantida. Recurso não provido”. (35ª Câmara de Direito Privado -

Apelação 1007055-31.2019.8.26.0127; Relator (a): Gilson Delgado Miranda – J. 24/08/2020).

“Compra e venda – Ação indenizatória – Veículo usado – Desconhecimento do histórico do veículo (leilão e furto) no momento de sua aquisição, o que trouxe prejuízo financeiro à autora no momento de revenda do bem – Preliminar de cerceamento de defesa – Não ocorrência - Responsabilização do vendedor- Impossibilidade- Inexistência de vício no negócio jurídico celebrado - Indenização indevida - Sentença mantida- Recurso desprovido”. (26ª Câmara de Direito Privado - Apelação 1006926-77.2018.8.26.0477 - Relator (a): Vianna Cotrim – J. 22/05/2019).

“Apelação. Rescisão contratual c.c. indenização. Propositura fundada na assertiva de que o veículo adquirido apresenta vício oculto decorrente da suposta omissão de que se tratava de bem proveniente de leilão. Ausência de prova de que a procedência do bem tenha implicado na sua desvalorização. Autor que não se desincumbiu do ônus previsto no art. 373, I do CPC. Sentença mantida. Recurso improvido.” (36ª Câmara de Direito Privado - Apelação 1005710-93.2019.8.26.0009 - Relator (a): Walter Exner – J. 31/08/2022). 31/08/2022).

Posta a questão nestes termos, a sentença deve ser reformada e o pedido julgado improcedente.

Agora sucumbente, o autor arcará com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora fixados em 12% sobre o valor da causa, já computados os honorários de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sucumbência recursal, observado o benefício da justiça gratuita concedido ao autor.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ, PREJUDICADO O RECURSO DO AUTOR.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora